

**SÚMULA****453ª Reunião Ordinária da Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/RS)**

DATA	4 de novembro de 2024, segunda-feira	HORÁRIO	10h às 17h
LOCAL	Rua Dona Laura, nº 320 / 15º andar - Sala de Reuniões nº 1		

PARTICIPANTES	Rafaela Ritter dos Santos	Coordenadora
	Nathália Pedrozo Gomes	Membro Suplente
	Fabiana Donatti	Membro Suplente
	Ingrid Louise de Souza Dahm	Membro
ASSESSORIA	Eduardo Sprenger da Silva	Assistente Administrativo
	Melina Greff Lai	Arquiteta e Urbanista
CONVIDADOS	Márcia Elizabeth Martins	Gerente de Atendimento e Fiscalização
	Andréa Borba Pinheiro	Coordenadora de Fiscalização
	Jaime Leo Ricachenevsky Martines Soares	Assessor Jurídico do CAU/RS

1. Verificação do quórum

Presenças	Verificado o quórum, iniciada a reunião às 10h e encerrada às 12h12min no turno da manhã; reinicia às 14h11min, no turno da tarde, com as(os) Conselheiras(os) acima nominadas(os). O conselheiro titular Pedro Xavier de Araújo e a conselheira titular Cristiane Bisch Piccoli tiveram suas ausências justificadas.
-----------	---

2. Aprovação da súmula da reunião anterior

Votação	A súmula da 452ª reunião ordinária da CEP-CAU/RS é aprovada por 4 votos favoráveis.
Encaminhamento	Colher assinaturas do secretário e da coordenadora e publicar no site do CAU/RS.

3. Aprovação da pauta e extrapauta

Encaminhamento	Sem extrapauta.
----------------	-----------------

4. Comunicações

Relatores	Membros da CEP-CAU/RS
-----------	-----------------------

Comunicado	Nenhum.
------------	---------

5.1.	Análise de Processos
5.1.1.	Proc. 1000211686-01A/2024 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Rafaela Ritter dos Santos
Discussão	<p>A conselheira relata o referido processo: por rotina fiscalizatória se averiguou que pessoa jurídica possui o termo "SERVICOS ARQUITETONICOS" na Razão Social, tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA"; relata que a parte interessada foi notificada e informou que iria remover a oferta de serviços de arquitetura de seu contrato social e solicitou maior prazo para regularização; a fiscalização informou que só poderia conceder aumento de prazo mediante envio do protocolo de solicitação de alteração de registro da empresa na Junta Comercial; entre os dias 07 e 19/02/2024 foram respondidos, via e-mail, pelos setores de fiscalização e pessoa jurídica do CAU, todos os questionamentos encaminhados pela empresa; vencido o prazo fornecido em notificação, não houve regularização por parte da pessoa jurídica interessada nem envio do protocolo de solicitação de alteração na Junta Comercial. Assim, foi lavrado auto de infração, e a parte interessada optou por se registrar no CAU, encaminhando, entre os dias 11 e 18/03/2024, por e-mail, defesa e outros documentos, bem como iniciando e concluindo o processo de registro. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa aplicada, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e pela redefinição da multa aplicada pelo agente de fiscalização resultando no total de 4 anuidades.</p>
Encaminhamento	Deliberação nº 173/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.2.	Proc. 1000227151-01A/2024 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Cristiane Bisch Piccoli
Discussão	Assunto não discutido devido à ausência da conselheira relatora.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.1.3.	Proc. 1000224901-01A/2024 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Nathália Pedrozo Gomes

Discussão	A conselheira relata o referido processo: por diligência recebida da Unidade de Pessoa Jurídica (Protocolo 2105961), após empresa solicitar registro no CAU e não cumprir com as exigências de registro, e a Unidade de Pessoa Jurídica proferir despachos em 09/05 e 21/06/2024, verificou-se que pessoa jurídica possui o termo "arquitetura" na Razão Social e Nome Fantasia e oferece em seu Objeto Social "PROJETOS DE ARQUITETURA" sem, no entanto, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU; relata que a parte interessada foi notificada em 05/07/2024, por e-mail, quando apresentou alegações; a Fiscalização instrui a empresa que não regularizou sua situação no prazo estipulado. Posteriormente foi lavrado auto de infração, e a parte interessada mudou de ideia alegando que , e iniciou e concluiu o processo de registro. A conselheira relata o embasamento legal e detalha a formulação do cálculo da multa aplicada, de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020; vota pela manutenção do auto de infração e da multa aplicada pelo agente de fiscalização resultando no total de 7 anuidades.
Encaminhamento	Deliberação nº 174/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.1.4.	Proc. 1000229303-01A/2024 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Fabiana Donatti
Discussão	Processo não discutido devido à solicitação da conselheira relatora.
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.1.5.	Proc. 1000194832-01A/2023 - RRT REGISTRADO EM DESACORDO
Fonte	CEP-CAU/RS
Relator	Ingrid Louise de Souza Dahm
Discussão	A assessora técnica esclarece as dificuldades para o profissional dar a baixa de RRT no SICCAU, bem como o art. 30. da Resolução CAU/BR nº 91, que diz: "Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado: I - por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações: (...) b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico".
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.1.6.	Proc. 1000194832-01B/2023 - RRT REGISTRADO EM DESACORDO
Fonte	CEP-CAU/RS
Relator	Ingrid Louise de Souza Dahm
Discussão	A assessora técnica esclarece as dificuldades para o profissional dar a baixa de RRT no SICCAU, bem como o art. 30. da Resolução CAU/BR nº 91, que diz: "Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado: I - por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações: (...) b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico".
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.2.	Designação de Processos
Fonte	Assessoria CEP-CAU/RS
Relatores	Membros da CEP-CAU/RS
Discussão	<p>Designação de Processos</p> <p>Cons. Rafaela: 5.2.1. Proc. 1000198808-01B/2023 - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE</p> <p>Cons. Cristiane: 5.2.2. Proc. 1000201034-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE</p> <p>Cons. Nathalia: 5.2.3. Proc. 1000201808-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RRT 5.2.4. Proc. 1000201808-01B/2023 - RRT REGISTRADO EM DESACORDO</p> <p>Cons. Fabiana: 5.2.5. Proc. 1000193439-01A/2023 - AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA 5.2.6. Proc. 1000193439-01B/2023 - AUSÊNCIA DE RRT 5.2.7. Proc. 1000193439-01C/2023 - AUSÊNCIA DE RRT</p> <p>Cons. Ingrid: 5.2.8. Proc. 1000204226-01A/2023 - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE</p>
Encaminhamento	Os processos serão encaminhados aos(às) respectivos(as) conselheiros(as).

5.3.	Levantamento de Processos
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	Assessoria
Discussão	O levantamento está atualizado até 28/10/2024. Até a referida data, foram julgados 137 processos, incluindo nulidades de atos da fiscalização, e 29 processos estão aptos para julgamento.
Encaminhamento	Somente informe.

5.4.	Formulário de Recurso
Fonte	CEP-CAU/RS

Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	<p>A assessora Melina apresenta minuta de deliberação que trata da proposta de formulários de defesa ao auto de infração, bem como de recursos ao Plenário do CAU/RS e do CAU/BR, elaborados com base na lei do processo administrativo federal, cujos modelos se encontram no anexo da minuta; que a assessoria gostaria de saber qual é o entendimento da assessoria jurídica do CAU/RS sobre o assunto. O assessor jurídico Jaime sugere que, na comunicação do auto de infração, seja disponibilizado ao interessado o formulário de defesa e, caso a manifestação não preencha os requisitos dispostos na lei 9.784/1999, o fiscal deveria orientar, somente uma vez, o interessado para suprir as eventuais falhas da defesa, concedendo os prazos previstos em lei; destaca que sua posição advém tanto da lei quanto da jurisprudência sobre o tema. A Gerente Márcia destaca que a posição da fiscalização, a princípio, seria a não obrigatoriedade do formulário na fase de defesa ao auto de infração, que o regramento do processo ético é mais detalhado, tornando mais fácil de ser aplicado. O assessor Jaime entende que a elaboração do formulário é obrigatória, que não se deve, por exemplo, juntar e-mails que fogem ao propósito de uma defesa e de um recurso; salienta, ainda, os importantes requisitos de que os interessados informem o local para recebimento das comunicações, bem como se exija a assinatura das manifestações, uma vez que precisamos de garantias. A Gerente Márcia e a coordenadora de fiscalização Andréa mostram preocupação em operacionalizar a utilização do formulário, bem como quanto aos procedimentos de análise que o fiscal terá que realizar em face das defesas apresentadas pelos interessados. A coordenadora Rafaela aponta a importância de o formulário ser acessível, em especial para as(os) arquitetas(os).</p>
Encaminhamento	Aperfeiçoar a minuta de deliberação e os modelos de formulário, com o apoio da Gerência de Atendimento e Fiscalização e da assessoria jurídica do CAU/RS, e pautar novamente para a próxima reunião para aprovação.

5.5.	Ciência de Comunicação dos Atos Processuais
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS

Discussão	<p>Primeiramente, a coordenadora da CEP-CAU/RS Rafaela questiona sobre a ciência automática do SICCAU. A coordenadora de fiscalização Andréa informa que o interessado acessa o SICCAU, com CPF e senha, e pressiona o botão confirmando a ciência e que visualizou o documento. O assessor Jaime destaca que é obrigatório manter atualizados os dados oficiais, na JUCISRS, no CNPJ e no SICCAU; que estamos protegidos pela Resolução CAU/BR nº 198 quanto a comunicar via WhatsApp, mas que o diploma normativo exige mensagem de resposta com confirmação expressa, e, assim, a mera visualização não seria válida. A Gerente Márcia resgata a situação passada, que antiga orientação jurídica do CAU/RS respaldava presumir ciência a visualização da mensagem (os dois traços azuis); é necessário, dessa forma, verificar em que época ocorreu a ciência. A coordenadora de fiscalização Andréa ressalta que a Resolução CAU/BR nº 198 entrou em vigor em 27/03/2023; que é bem questionável o que seria confirmação expressa, entende indevida a não validade da ciência por não ter respondido a mensagem, comparando com a situação de recebimento por AR. A gerente Márcia comenta sobre engessamento das ações de fiscalização, entende que é discutível, quando já se estabeleceu o contato em fase do processo anterior, não considerar ciência a visualização da mensagem, uma vez que o interessado já confirmou que é ele. O assessor Jaime pondera que não é necessário anular os atos dos processos que foram realizados com base na antiga orientação jurídica; que devem ser analisados os casos concretos e, se for o caso, presumir a ciência dos atos; sugere elaborar uma deliberação versando sobre a ciência dos atos processuais, com marcos temporais, estabelecendo uma diretriz para a fiscalização e as assessorias da Comissão e do Plenário do CAU/RS; como quem julga os processos de fiscalização é a CEP-CAU/RS, pode deliberar sobre o assunto no âmbito do CAU/RS. A coordenadora de fiscalização Andréa informa que conversou com fiscais de empresas e redes sociais; quanto à situação de empresas com CNPJ e cadastradas na JUCISRS, é necessário pacificar o entendimento, se podemos, por exemplo, utilizar endereços não oficiais e, se sim, de que forma; já com relação à fiscalização de redes sociais, muitas vezes não há onde buscar meio oficial de contato, sendo a aplicação literal da orientação jurídica nº 002/2023 inconveniente; pontua, entretanto, que nas redes sociais, muitas vezes, os interessados acabam retornando aos contatos, se obtendo a presunção da ciência; concorda com a proposição de minuta de deliberação sobre o tema, que pode elaborá-la e trazer para a CEP-CAU/RS a fim de apreciação. Discutem-se nulidades que ocorreram em julgamentos da CEP-CAU/RS, que se os conselheiros tiverem dúvidas quanto à presunção de ciência, podem acionar a assessoria jurídica.</p>
Encaminhamento	<p>Será elaborada minuta de deliberação, a partir de alinhamento entre GERA-CAU/RS, assessoria jurídica, agentes de fiscalização e assessoria da CEP-CAU/RS. Pautar novamente para a próxima reunião.</p>

5.6.	Exigência de RRT de Projeto e Execução para profissionais que só fazem o projeto
Fonte	CEP-CAU/RS
Relatora	CEP-CAU/RS
Discussão	<p>Não discutido devido à solicitação da conselheira Ingrid, que quer analisar e propor melhorias à proposta de e-mail a ser encaminhado às(os) arquitetas(os).</p>
Encaminhamento	Pautar novamente para a próxima reunião.

5.7.	RDA 2952
Fonte	Assessoria
Relatora	CEP-CAU/RS

Discussão	A assessora Melina apresenta o RDA; destaca que, conforme Termo de Responsabilidade, o CAU/RS não analisará o mérito do protocolo, quanto à autoria e à originalidade do trabalho. Trata-se de requerimento de Registro de Direito Autoral de projeto de habitação unifamiliar nomeada de Módulo Querência; descreve atividade técnica como Edificação unifamiliar de 32m ² desenvolvida para acomodar até quatro pessoas, sem necessidades especiais. Esta edificação tem o objetivo de servir como moradia mínima com a possibilidade de implantação em diferentes tipos de topografias e com potencial de implantação em conjunto. De acordo com a fundamentação legal, a relatora opina pelo deferimento do registro autoral no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul do projeto de habitação unifamiliar nomeada de Módulo Querência. A referida obra apresenta descrição de suas características essenciais, enquadrando-se, ainda, nas atividades, atribuições e campos de atuação da arquitetura e urbanismo, conforme os artigos 2º e 3º da lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR. É importante mencionar que o registro da obra intelectual é um ato meramente declaratório, que estabelecerá apenas uma presunção de anterioridade em relação a outros registros com características similares
Encaminhamento	Deliberação nº 175/2024 é aprovada por 4 votos favoráveis.

5.8.	Atuação junto aos Cartórios
Fonte	Assessoria
Relatora	Assessoria
Discussão	A assessora Melina destaca que, antes de qualquer possibilidade de reunião com convidados externos, a presidente do CAU/RS queria verificar o que recebemos de denúncias e demandas internamente quanto à atuação dos cartórios. Expõe a denúncia nº 29522, de 24/09/2020, contra o cartório de registro de imóveis de Canguçu, por corrigir trabalhos técnicos e emitir impugnações, em atividades de parcelamento do solo, baseado em avaliações de funcionário que não possuiria formação técnica para tal, solicitando que o Registro de Imóveis de Canguçu fosse notificado por exercício ilegal da profissão; o denunciante foi acionado para apresentar documentos relacionados a um ou mais casos concretos, sem ter se manifestado, e após contato telefônico com a registradora, a denúncia foi arquivada, uma vez que não se provou existir infração prevista em Resolução do CAU/BR. Apresenta, também, relato de arquiteto, ex-conselheiro do CAU, de 20/06/2019, representando a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Passo Fundo, em face do cartório de registro de imóveis de Passo Fundo. As conselheiras relatam as dificuldades de provar as supostas condutas abusivas por parte dos cartórios, bem como propõem a retirada do assunto do plano de trabalho da Comissão.
Encaminhamento	Retirar o assunto do Plano de Trabalho da Comissão.

6.	Extrapauta
6.1.	Processo nº 1000056602/2017 - EJECIV - UFRGS
Fonte	Assessoria
Relatora	CEP-CAU/RS

Discussão	<p>A assessora Melina apresenta o processo: trata-se de possível prescrição da ação punitiva do CAU/RS, bem como de eventual revogação, por razões de conveniência e oportunidade, da deliberação nº 026/2019 - CEP-CAU/RS, exarada no processo de fiscalização nº 1000056602/2017, que apura infração de ausência de registro de pessoa jurídica no CAU ou exercício ilegal de pessoa jurídica de empresa junior. A decisão foi pela manutenção do auto de infração e multa, uma vez que a pessoa jurídica exerceria atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo, tais como desenho arquitetônico, projetos hidrossanitário e elétrico e consultoria em reformas, conforme o descrito em seu sítio eletrônico. O processo ficou paralisado pendente de despacho por mais de 3 (três) anos. Durante a sua paralisação, em 26/06/2020, o CAU/RS aprovou posicionamento no sentido de que as empresas juniores são compostas exclusivamente por alunos, não podem ter registro no CAU e não têm atribuições para desenvolver serviços de arquitetura e urbanismo. Em 17/12/2021, o CAU/RS ratificou que as EJs não podem ter registro no CAU, uma vez que não possuem objeto social nem competência legal para exercer atribuições de serviços de arquitetura e urbanismo. Em 10/05/2024, o CAU/BR exarou a DELIBERAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2024 - CEF-CAU/BR E CEP-CAU/BR, segundo o qual as associações estudantis, denominadas "Empresas Juniores", não se enquadram nas condições e requisitos para possuir registro no CAU nos termos da Resolução CAU/BR nº 28/2012. Uma vez que as empresas juniores não ficam obrigadas a se registrarem no CAU, não estariam sujeitas à fiscalização do CAU por ausência de registro de pessoa jurídica ou exercício ilegal de pessoa jurídica. A coordenadora Rafaela questiona se não podemos aprovar, ao mesmo tempo, a prescrição da ação punitiva e a revogação da deliberação nº 026/2019 - CEP-CAU/RS por motivo de conveniência e oportunidade, sugerindo consulta à assessoria jurídica do CAU/RS.</p>
Encaminhamento	Consultar a assessoria jurídica do CAU/RS e pautar novamente para a próxima reunião.

7. Definição da pauta para a próxima reunião	
Assunto	Análise de Processos
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Designação de Processos
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Exigência de RRT de Projeto e Execução para profissionais que só fazem o projeto
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Formulário de Recurso
Fonte	CEP-CAU/RS
Assunto	Ciência de Comunicação dos Atos Processuais
Fonte	Assessoria
Assunto	Processo nº 1000056602/2017 - EJECIV - UFRGS
Fonte	Assessoria

8. Verificação do quórum – encerramento	
Presenças	A reunião encerra às 15h45min no turno da tarde, com a presença das(os) conselheiras(os) acima nominadas(os).

Encaminhamento

A súmula desta reunião será enviada por e-mail para leitura e revisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SPRENGER DA SILVA**, **Assistente Administrativo(a)**, em 07/11/2024, às 10:26 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 14/11/2024, às 12:08 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **F7B28798** e informando o identificador **0382961**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

00176.002461/2024-91

0382961v101